



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

12 de
setembro de
2024

Informe Estratégico – STF julga caso envolvendo superposição de bases territoriais sindicais

1 – Em junho de 2011, o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) formulou Recurso Extraordinário ([RE 646104](#)) para o Supremo Tribunal Federal (STF), contra o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (SINDINSTALAÇÃO).

No recurso, o SIMPI alegou que **representa empresas do setor com até 50 empregados**, mas **decisões judiciais impediram seu reconhecimento como sindicato**, e sem isso a entidade foi impedida de cobrar a contribuição sindical dos trabalhadores.

Alegou, também, que apesar de ser a entidade sindical responsável pelas micro e pequenas empresas do setor no estado de São Paulo, os valores das contribuições sindicais dos anos de 2005, 2006 e 2007 foram pagos indevidamente ao Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (SINDINSTALAÇÃO).

Justificou sua pretensão de representatividade sindical das micro e pequenas empresas com base no **tratamento favorecido** que a Constituição Federal a elas dedicou ([inciso IX](#) do art. 170 da CF). Em razão disso, afirmou ser o **titular da legitimidade sindical** das micro e pequenas empresas e, portanto, o correto destinatário das contribuições sindicais.

2 – Importante ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, promoveu alterações na CLT afastando o caráter compulsório da contribuição sindical. O STF confirmou a constitucionalidade da alteração legislativa nos autos da [ADI 5.794](#) (Relator Ministro Edson Fachin, Rel. p/ [acórdão](#) Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 29/06/2018, DJe 23/04/2019).

3 – No dia 29/05/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o **número de empregados** ou o **porte da empresa não são parâmetros válidos** para a **criação de sindicatos de micro e pequenas empresas**.



No entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, acompanhado pela maioria do Plenário, a Constituição Federal estabelece como **critério determinante a categoria econômica da empresa e não seu tamanho ou número de trabalhadores**. Esse parâmetro busca garantir o **princípio da unicidade sindical**, ou seja, evitar que a mesma categoria econômica ou profissional seja representada por dois sindicatos diferentes, o que poderia gerar **insegurança jurídica**.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que o **princípio da unicidade sindical** é passível de críticas, mas foi a opção feita pelo constituinte.

Para o Ministro Gilmar Mendes, caso viesse a prevalecer uma interpretação que permitisse a “compreensão de categoria econômica a **partir da quantidade de empregados** ou mesmo tendo por base o **enquadramento patronal como microempresas ou empresas de pequeno porte** – como pretende a recorrente [SIMPI] –, teríamos, penso eu, a proliferação exponencial de entidades sindicais, com notáveis distorções na regra de representatividade. Isso, segundo o Ministro, certamente **violaria o princípio constitucional da unicidade sindical**, ao permitir uma **sobreposição de representações sindicais nas mesmas bases territoriais**” (grifou-se). Ressaltou que “o tratamento favorecido – que encontra expressão constitucional – **é direcionado às micro e pequenas empresas, e não aos sindicatos patronais que as representam**” (grifou-se).

Já para o Ministro Flávio Dino, no caso em exame há “nítida **superposição de bases territoriais**”, e caso provido o Recurso Extraordinário do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI), culminará “**prejuízo ao princípio constitucional da unicidade sindical**”.

O Ministro Edson Fachin foi o único a divergir. Para ele, entidades que representam micro e pequenas empresas têm legitimidade sindical independente da categoria econômica em que está incluída.

4 – No [acórdão](#), publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do dia 03/09/2024, o Supremo Tribunal Federal **negou provimento ao Recurso Extraordinário** do Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI) e fixou a seguinte tese da repercussão geral que deverá ser aplicada em casos semelhantes pelo país:

Tema 488: “Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, **a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa**, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas.” (grifou-se)



Portanto, para o STF, as pequenas e as microempresas são destinatárias de tratamento constitucional diferenciado (artigos [146](#), inciso III, alínea “d”; [170](#), inciso IX; e [179](#) da CF), sobretudo no âmbito econômico e tributário, porém, o **direito coletivo do trabalho** rege-se por princípios e regras próprios, em que os **critérios** que baseiam a definição de categoria patronal **vinculam-se às atividades econômicas exercidas pela empresa**, extraídas de seu objeto social, sendo **irrelevante**, para tal fim, o **número de empregados ou outro elemento relativo a seu porte**.

Com isso, para o STF, o **titular da legitimidade sindical** é o Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo (SINDINSTALAÇÃO) e não o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (SIMPI).

5 – Numa situação em que **dois ou mais sindicatos** aleguem **legitimidade sindical** numa mesma base territorial, com **superposição de bases territoriais**, como ocorreu na controvérsia envolvendo o SIMPI e o SINDINSTALAÇÃO, pode ser adotada como solução a aplicação do **critério da anterioridade do registro sindical**, em consonância com a **regra de representação por sindicato preexistente**, sendo que tal entendimento se alinha à **regra da unicidade ou unidade sindical** prevista no [art. 8º](#) da Constituição Federal, na qual **não podem** coexistir dois sindicatos, seja laboral ou patronal, representando uma mesma categoria **na mesma base territorial**.

Assim, a possibilidade de existência de duas entidades sindicais dentro de mesma base territorial (o Município, no caso), pode ser resolvida pelo **princípio da anterioridade**, ou seja, o legítimo representante, dos empregadores ou dos trabalhadores, é aquele que **primeiro obteve o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego**.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se posicionou no sentido da recepção do [inciso I](#) do art. 8º da Constituição Federal, que **exige a obtenção do registro sindical** perante o Ministério do Trabalho e Emprego para que se adquira **personalidade jurídica de sindicato** (Súmula 677 do STF).

Tal questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Unicidade Sindical: Princípio da Anterioridade. Havendo mais de um sindicato constituído na mesma base territorial, o que é vedado pelo princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), **tal sobreposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade**, isto é, cabe a representação da classe trabalhadora à **organização que primeiro efetuou o registro sindical**. Precedentes citados: [RE 157.940-DF](#) (DJU de 27/03/1998); RE 146.822-DF (DJU de 15/04/1994); MI 144-SP (DJU de 28/05/1993). RE 209.993-SP, rei. Min. Ilmar Galvão, 15/06/1999. (grifou-se)



Sindicato. **Superposição de base territorial.** Unicidade Sindical (CF, art. 8º, II). Havendo identidade entre categoria de trabalhadores representados pelo autor e pelo réu e **sendo idênticas também as bases territoriais de atuação** de um e de outro sindicato, **deve prevalecer o primeiro deles, dada a sua constituição anterior.** ([RE 199.142](#), Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 03/10/2000, DJ de 14/12/2001). (grifou-se)

Direito sindical. **Entidades sindicais constituídas numa mesma base territorial.** incisos I e II, do art. 8º, da Constituição Federal. Conflito acertadamente resolvido pelo acórdão **com base no princípio da anterioridade.** Precedentes do STF. Recurso não conhecido. ([RE 209.993](#), Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15/06/1999, DJ de 22/10/1999). (grifou-se)

Acaso exista **mais de uma entidade sindical constituída**, no mesmo grau e sobre a **mesma base territorial**, o que, repisa-se, **é vedado pelo princípio da unicidade sindical**, a aferição da legitimidade representativa deverá ser resolvida com base no **princípio da anterioridade**, hipótese em que **a representação da categoria dar-se-á à instituição que efetivou o registro sindical em primeiro lugar**, haja vista que “o conceito de liberdade de associação direciona ao agasalho do desmembramento, desde que, com isso, não venha a ocorrer necessária superposição. (Ministro Marco Aurélio de Mello, [RE 203.770](#), DJ 04/12/1988). (grifou-se)

Incumbe ao sindicato **comprovar que possui registro sindical** junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. **O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria**, tendo em vista a **necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.** ([Rcl 4.990](#) AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 04/03/2009, P, DJE de 27/03/2009; = [ARE 697.852](#) AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30/10/2012, 2ª T, DJE de 21/11/2012). (grifou-se)

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT